



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010924-29.2021.5.03.0001

Relator: Taisa Maria Macena de Lima

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/05/2022

Valor da causa: R\$ 400.894,00

Partes:

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA

RECORRENTE: --- S.A.

ADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS

RECORRIDO: ---

ADVOGADO: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA

RECORRIDO: --- S.A.



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALEX SANTANA DE NOVAIS
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

E6

PROCESSO 0010924-29.2021.5.03.0001-ROT

RECORRENTES: --- E ---

S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATORA: TAISA MARIA MACENA DE LIMA

EMENTA: REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Segundo os arts. 2º e 3º, da CLT, o contrato empregatício pressupõe a realização de trabalho habitual por pessoa natural, subordinada juridicamente ao empregador, ambos obrigados a prestações e contraprestações (onerosidade).

Vistos, etc.,

RELATÓRIO

A MMa. Juíza Paula Borlido Haddad, da Primeira Vara do Trabalho de Belo Horizonte, conforme a sentença sob a ID 1595e0a, integrada pela decisão sob a ID 7deab91, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em função de incompetência, quanto ao pedido inicial de recolhimentos previdenciários, rejeitou as demais preliminares e julgou parcialmente procedentes os pedidos do reclamante, ---, declarando o vínculo empregatício entre ele e a reclamada, --- S.A., entre 27/09/19 e 19/05/21 e condenando a empresa a obrigações de fazer e de pagar correlatas à mencionada declaração, repouso semanal remunerado, honorários advocatícios e custas processuais de R\$2.000,00 sobre o valor arbitrado à condenação, R\$100.000,00.

Contra esta decisão, o reclamante apresentou o recurso ordinário sob a ID 3980b2c, requerendo a gratuidade judiciária e a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, obrigações provenientes da inobservância do intervalo intrajornada, indenização por dano moral, diferenças salariais decorrentes da violação da irredutibilidade e benefícios convencionais, além da exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A reclamada também interpôs recurso ordinário, ID d82ab86, cujo preparo foi comprovado sob as ID 25a2923 e bb8a3c0, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho

ID. d1beae0 - Pág. 1

para a apreciação da controvérsia em virtude da decisão do STF na ADC 48 e, também, de convenção de arbitragem, a declaração da inexistência do vínculo empregatício e a exclusão da condenação.

Diante destes recursos, foram apresentadas as contrarrazões sob as ID c9a5464 e ba08365.

Posteriormente, o processo foi retirado de pauta e suspenso em razão do

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



conflito de competência CC 188806/SP, conforme as ID 742753f, facd318 e 6be83a0, retomando o curso mediante o despacho sob a ID c44998c, levando em conta a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ no citado conflito, ID dfacfd9:

(...) conheço do presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG para decidir acerca da existência ou não de relação de emprego. Determino, ainda, a suspensão do procedimento arbitral n. 846019/2022, até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista n. 001092429.2021.5.03.0001.

Além disso, foi dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 129, do Regimento deste TRT.

Enfim, é o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PARTE DO RECURSO DA RECLAMADA

Em preliminar suscitada de ofício, não conheço o recurso da reclamada quanto ao pedido de declaração de constitucionalidade das Leis 8.955/94 e 13.966/19, porque, como a inconstitucionalidade destas normas não foi pleiteada na inicial, não foi declarada na sentença e é irrelevante para a solução do litígio, inexistente interesse processual no pleito, sobretudo diante da presunção de constitucionalidade da legislação.

Conheço os recursos ordinários das partes, Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A. e ---, pois cumprem os pressupostos de admissibilidade, exceto o daquela quanto ao pedido de declaração de constitucionalidade das Leis 8.955/94 e 13.966/19, conforme preliminar suscitada de ofício.

Inverto a ordem do julgamento para apreciar inicialmente o apelo da reclamada.

ID. d1beae0 - Pág. 2

PRELIMINARES AO MÉRITO ARGUIDAS PELA RECLAMADA

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: CLÁUSULA

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



COMPROMISSÓRIA A PARTIR DE 13/10/20

A Justiça do Trabalho é incompetente para a apreciação dos litígios provenientes do contrato de franquia celebrado em 13/10/20, conforme a ID 94fbce5, pois nele foi ajustada cláusula compromissória arbitral, nos termos do art. 4º, da Lei 9.307/96.

Estão equivocados os fundamentos da sentença sobre as repercussões da definição deste contrato como contrato de adesão, porque, como a referida cláusula foi celebrada em **negrito** e em anexo e com assinatura específica, conforme ID 94fbce5, págs. 36/37, o caso se enquadra *val idamente* no parágrafo segundo, do art. 4º, da Lei 9.307/96:

Art. 4º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Também estão errados os fundamentos da sentença sobre as consequências das pretensões anulatórias do contrato de franquia na definição da competência jurisdicional, tendo em vista a regra da *competence-competence* prevista pelo art. 8º, da Lei 9.307/96, que abrange a questão por completo:

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Por outro lado, ainda que estes fundamentos estivessem equivocados, aplicar-se-ia ao caso o art. 507-A, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, tendo em vista que o reclamante admitiu na inicial, ID dbc5609, pág. 20, último parágrafo, que recebia R\$23.200,00 mensais:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Já em relação ao contrato de franquia que vigorou anteriormente, entre 27 /09/19 a 13/10/20, segundo o contrato e o distrato sob as IDs fc6dfcb e 74d72de, a Justiça do Trabalho detém competência para o julgamento da controvérsia, nos termos do art. 114, I, da Constituição, levando em conta as teses iniciais sobre o vínculo empregatício, a teoria da asserção, a ausência de convenção de arbitragem no mencionado negócio e a mencionada decisão do STJ no CC 188806/SP.

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



Enfim, acolho parcialmente a preliminar para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC, relativamente à controvérsia proveniente do contrato de franquia sob a ID 94fbce5, celebrado em 13/10/20.

As repercussões do acolhimento parcial desta preliminar sobre o vínculo empregatício e as cominações correspondentes serão abordadas no mérito recursal.

DECISÃO DO STF NA ADC 48

Como visto, a Justiça Laboral é competente para a apreciação da controvérsia condizente ao contrato de franquia sob a ID fc6dfcb, que vigorou entre 27/09/19 e 13/10/20, considerando que a hipótese inicial, segundo a qual o reclamante teria prestado serviços para a reclamada como empregado, não como franqueado, enquadra-se no art. 114, I, da Constituição.

Não se aplica ao caso a decisão do STF na ADC 48, porque, *distintamente*

do litígio em análise, refere-se ao regime jurídico do transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, nos termos da Lei 11.442/07.

Este precedente somente seria aplicável à espécie, *por analogia*, caso o autor, admitindo a validade do contrato de franquia, estivesse pleiteando parcelas advindas da Lei 8.955/94 e, posteriormente, da Lei 13.966/19, não sendo esta a hipótese.

Assim, rejeito a preliminar.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

CONTRATO DE FRANQUIA *VERSUS* CONTRATO DE EMPREGO E OBRIGAÇÕES CORRELATAS

Segundo os arts. 2º e 3º, da CLT, o contrato empregatício pressupõe a realização de trabalho habitual por pessoa natural, subordinada juridicamente ao empregador, ambos obrigados a prestações e contraprestações (onerosidade).

Sob a perspectiva probatória, quando a reclamada admite a prestação de

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



serviços pelo reclamante, cabe a ela comprovar a inexistência da relação de emprego, nos moldes do art. 818, II, da CLT, e da jurisprudência deste TRT:

ID. d1beae0 - Pág. 4

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Admitida a prestação de serviços, compete à reclamada o ônus da prova do fato impeditivo alegado (artigo 818, inciso II, da CLT c/c artigo 373, inciso II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu e, assim, impõe-se o reconhecimento da unicidade contratual e da relação de emprego havida entre as partes. *TRT da 3.ª Região; PJe: 0010981-07.2018.5.03.0016 (RO); Disponibilização: 19/02/2021; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta.*

RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Para a caracterização do vínculo de emprego é necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, a demonstrar que os serviços foram prestados com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação. Admitida a prestação de serviços pela demandada, esta atrai para si o ônus de demonstrar que a relação de trabalho havida entre as partes não era de natureza empregatícia. *TRT da 3.ª Região; PJe: 001066176.2019.5.03.0062 (RO); Disponibilização: 18/02/2021; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: César Machado.*

No caso, embora a recorrente tenha admitido a prestação de serviços pelo recorrido, que atuava como *life planner* mediante contrato de franquia, segundo a defesa sob a ID 0805d03, ela não comprovou a inexistência do vínculo empregatício, considerando, principalmente, a divergência entre as duas testemunhas inquiridas sob a ID 58d33f5 quanto aos pressupostos empregatícios da pessoalidade e da subordinação jurídica, distintivos dos contratos de franquia e de emprego, e a ausência de motivos que permitam a valoração diferenciada destes testemunhos:

TESTEMUNHA ---: que trabalhou com o reclamante na Prudential, tendo entrado em dezembro/2018; (...) que não tinha autonomia para escolher as áreas, tinha que ter autorização do gerente; (...) que montava a agenda semanal de compromissos e depois passava para aprovação do master franqueado B (MFB); (...) que havia reuniões obrigatórias às segundas feiras; (...) que se não fechassem venda numa visita, havia uma troca constante de informações com o master; (...) que não podiam contratar pessoas para auxiliar nas visitas; (...) que recebia ligações e mensagens de WhatsApp frequentes do master, durante todo o dia; (...) que, se durante a jornada aparecesse um cliente não agendado, o depoente poderia atender, se o gerente master permitisse (...).

TESTEMUNHA ---: que o depoente é franqueado da reclamada; que a seguradora não impõe meta, nem cobra horário e nem fiscaliza; que os franqueados podem contratar assistentes e prepostos; (...) que os franqueados têm liberdade para desenvolver praça; que o depoente conhece o reclamante; que o depoente e o reclamante eram ligados à mesma master franquia, cujo responsável era o Sr. Leonardo Naranjo; (...) que as reuniões não são obrigatórias; (...) que recesso e férias ficam por conta dos próprio franqueado estipular; (...) que não há obrigatoriedade de se entregar agenda para o Master; (...) o master franqueado não tem que autorizar a abertura de novas praças (...).

Disto se conclui que o contrato de franquia mencionado pela recorrente

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



foi celebrado, em desacordo com as Leis 8.955/94 e 13.966/19, com o intuito de desvirtuar, impedir e fraudar as normas trabalhistas, sendo nulo em função das disposições do art. 9º, da CLT, e, ainda, do art. 167, do Código Civil, concernente à simulação.

Esta conclusão está em consonância com a jurisprudência deste TRT relativa ao julgamento de controvérsias análogas, envolvendo *life planners* da reclamada:

EMENTA: CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. A pejetização não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, que consagra o

ID. d1beae0 - Pág. 5

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em torno do qual se erigem todos os demais princípios justralhistas. Tendo em conta o comando inserto no art. 9º da CLT e com supedâneo no princípio da primazia da realidade, impõe-se a declaração da nulidade da contratação realizada sob tal viés. Por assim ser, a contratação do trabalhador por intermédio de empresa não afasta a configuração da relação empregatícia, se a realidade fática descortinada nos autos evidencia que os serviços eram prestados nos moldes previstos pelo artigo 3º, da CLT, mormente quando a pessoa jurídica foi constituída exatamente para tal fim. *TRT da 3.ª Região; PJe: 001070228.2016.5.03.0004 (RO); Disponibilização: 29/01/2021; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta.*

RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - Presentes todos os pressupostos do art. 3º da CLT na relação jurídica mantida entre as partes, bem assim o artifício de constituir-se empresa corretora de seguros e o próprio contrato de franquia, ambas as condições impostas para a prestação de serviços à reclamada, é de rigor que se confirme a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, com o deferimento de todos os direitos decorrentes. *TRT da 3.ª Região; PJe: 0010301-63.2020.5.03.0012 (RO); Disponibilização: 27/01/2021; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Marcus Moura Ferreira.*

Ademais, como não foi declarada a invalidade das Leis 8.955/94 e 13.966 /19, mas sim a nulidade do discutido contrato fraudulento ou simulado, é desnecessária a instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade, não se enquadrando o caso na hipótese da Súmula Vinculante 10, do STF.

Por outro lado, a instrução probatória demonstra que a parte que violou a boa-fé objetiva e incorreu em comportamento contraditório e oportunista não foi o reclamante, mas a reclamada, que submeteu aquele a regime contratual e legal diverso do que assegura a legislação, em dissonância, inclusive, com os art. 113, §1º, II, III e V, 421 e 422, do Código Civil.

No que se refere à decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 3961, não se aplica à hipótese, como já esclarecido preliminarmente, pois alude exclusivamente à Lei 11.442/07, que "*dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros*".

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



Conseqüentemente, o reclamante tem direito ao reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada (*o recorrido foi verdadeiro empregado da recorrente, não seu corretor, nos termos da Lei 4.594/64*), assim como às demais prestações concedidas, excetuadas as relativas ao interregno de 13/10/20 a 19/05/21, como esclarecido preliminarmente no capítulo sobre a convenção de arbitragem.

Nessa perspectiva, dou provimento parcial para declarar que o vínculo empregatício entre as partes vigorou de 27/09/19 a 12/11/20, incluído o aviso prévio indenizado de trinta dias a partir de 13/10/20, quando o contrato de franquia foi rescindido segundo as IDs 04e6658 e 74d72de, presumida a dispensa sem justa causa, nos termos da Súmula 212, do TST; para determinar que nas obrigações de fazer cominadas, concernentes à anotação da CTPS, seja observada esta declaração, a função de *securitário* e as médias remuneratórias correspondentes àquele interregno e para limitar a

ID. d1beae0 - Pág. 6

condenação da recorrente relativamente às verbas rescisórias ao aviso prévio indenizado de 30 dias, 13º salário proporcional de 2019 e de 2020, férias integral e proporcional e FGTS e multa correlata, inclusive sobre as verbas citadas.

REFLEXOS DAS COMISSÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - RSRS

O reclamante tem direito aos RSR, nos termos da Súmula 27, do TST, uma vez que era remunerado mediante comissões, conforme os extratos sob a ID e8a2a71, e que a reclamada não comprovou o pagamento daquela parcela.

Assim nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

GRATUIDADE JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em virtude do princípio da especialidade, pelo qual a norma especial afasta a incidência da norma geral, e do art. 769, da CLT, conforme o qual somente em casos omissos o CPC incide no processo laboral, não se aplicam à controvérsia as normas do referido código, sobretudo o art. 99, §3º, acerca da gratuidade judiciária e da declaração de hipossuficiência.

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



Quanto à Súmula 463, do TST, foi completamente superada, nos termos do art. 489, §1º, VI, do CPC, pelo art. 790, §3º e §4º, da CLT, com redação da Lei 13.467/17, aplicandose estritamente às reclamações ajuizadas anteriormente a esta lei, não sendo o caso deste processo, instaurado em 20/12/21, ID dbc5609.

Nesse sentido, o reclamante não possui direito à gratuidade judiciária, considerando que admitiu na inicial, ID dbc5609, pág. 20, último parágrafo, que recebia R\$23.200,00 mensais, e em seu depoimento, ID 58d33f5, reconheceu ser administrador, docente, pós-graduado em gestão, mestrando e sócio de empresa de serviço de marketing digital e que, a despeito disto, não comprovou insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790, §4º, da CLT.

Aliás, estas normas são válidas, pois estão em consonância com o art. 5º, LXXIV, da Constituição, segundo a qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Diante da ausência do direito à gratuidade judiciária, das disposições do art. 791-A, da CLT, e da manutenção da sucumbência recíproca, persiste a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ID. d1beae0 - Pág. 7

Assim, nego provimento.

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

O reclamante não tem direito a horas extras, tampouco às obrigações provenientes da inobservância do intervalo intrajornada, porque, como se depreende de seu depoimento, ID 65180e4, parcialmente transcrito adiante, enquadrava-se na exceção do art. 62, I, da CLT, relativa à "*a* *tividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho*":

(...) que o depoente trabalhava externamente; que o depoente quem agendava as visitas e as validava com o MFB [*gerente Master Franqueado B*]; que o depoente poderia, durante a jornada, realizar atividades triviais, sem comunicar a empresa, desde que não comprometesse a agenda; (...) que não havia como a reclamada saber o horário em que o depoente parava para comer, somente se ele avisasse para o gerente; que o depoente não tinha obrigação de passar na reclamada no início da jornada, somente às segundas feiras, quando tinha uma reunião que se iniciava às 09h e terminava 11h/12h; que no final da

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



jornada, o depoente não tinha obrigação de passar na reclamada, podendo ir direto para casa; (...) que o depoente parava geralmente 1 hora para comer (...).

Desse modo, nego provimento.

DANO MORAL: SIMULAÇÃO DO CONTRATO LABORAL E AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CTPS

A simulação do contrato laboral, abordada anteriormente, e a ausência de registro do vínculo empregatício não acarreta dano moral, pois resulta, estritamente, em dano patrimonial, que já foi objeto de condenação.

Assim, o reclamante não comprovou os fatos constitutivos do direito pleiteado, nos termos do art. 818, I, da CLT, na medida em que não demonstrou os pressupostos dos arts. 186 e 927, do Código Civil.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS: IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

São indevidas diferenças salariais provenientes da violação do princípio da irredutibilidade salarial, pois o recorrente confessou em seu depoimento, ID 65180e4, não ter sofrido reduções salariais ilegítimas:

(...) que o depoente recebia em média R\$17.000/R\$20.000 por mês, na reclamada; que durante todo o pacto laboral a média salarial do depoente era essa; que o depoente recebia mediante emissão de nota fiscal; que o depoente recebia valor fixo mais comissão; que esses valores sempre foram pagos corretamente, inclusive as comissões (...).

Nesse contexto, nego provimento.

ID. d1beae0 - Pág. 8

ENQUADRAMENTO SINDICAL E BENEFÍCIOS CONVENCIONAIS

O reclamante não tem direito aos benefícios convencionais previstos pelos Acordos Coletivos de Trabalho sob as ID 93049a7 e 24e3969, porque estes se aplicam estritamente à categoria dos trabalhadores em entidades sindicais, conforme a cláusula segunda de cada um destes instrumentos, categoria esta à qual o autor não pertence, como se depreende dos fundamentos expostos neste julgamento.

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



Portanto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço o recurso ordinário da reclamada, Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., exceto o pedido de declaração de constitucionalidade das Leis 8.955/94 e 13.966/19, conforme preliminar suscitada de ofício. Acolho parcialmente as preliminares ao mérito para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC, relativamente à controvérsia proveniente do contrato de franquia sob a ID 94fbce5, celebrado em 13/10/20. No mérito, dou provimento parcial ao apelo para declarar que o vínculo empregatício entre as partes vigorou de 27/09/19 a 12/11/20, incluído o aviso prévio indenizado de trinta dias a partir de 13/10/20, e foi encerrado mediante dispensa sem justa causa; para determinar que nas obrigações de fazer cominadas na sentença, concernentes à anotação da CTPS, seja observada esta declaração, a função de *securitário* e as médias remuneratórias correspondentes àquele interregno e para limitar a condenação da recorrente relativamente às verbas rescisórias ao aviso prévio indenizado de 30 dias, 13º salário proporcional de 2019 e de 2020, férias integral e proporcional e FGTS e multa correlata, inclusive sobre as verbas citadas.

Conheço o recurso ordinário do reclamante, ---, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Reduzo o valor da condenação para R\$60.000,00, com custas processuais de R\$1.200,00 pela reclamada, que, após o trânsito em julgado desta decisão, poderá requerer à Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal a devolução das que foram recolhidas em excesso.

ACÓRDÃO

ID. d1beae0 - Pág. 9

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>
Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001
Número do documento: 22052418524065900000084288895



da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu o recurso ordinário da reclamada, --- S.A., exceto o pedido de declaração de constitucionalidade das Leis 8.955/94 e 13.966/19, conforme preliminar suscitada de ofício; acolheu parcialmente as preliminares ao mérito para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC, relativamente à controvérsia proveniente do contrato de franquia sob a ID 94fbce5, celebrado em 13/10/20; no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo para declarar que o vínculo empregatício entre as partes vigorou de 27/09/19 a 12/11/20, incluído o aviso prévio indenizado de trinta dias a partir de 13/10/20, e foi encerrado mediante dispensa sem justa causa; para determinar que nas obrigações de fazer cominadas na sentença, concernentes à anotação da CTPS, seja observada esta declaração, a função de securitário e as médias remuneratórias correspondentes àquele interregno e para limitar a condenação da recorrente relativamente às verbas rescisórias ao aviso prévio indenizado de 30 dias, 13º salário proporcional de 2019 e de 2020, férias integral e proporcional e FGTS e multa correlata, inclusive sobre as verbas citadas. Unanimemente, a d. Turma conheceu o recurso ordinário do reclamante, ---; no mérito, negou-lhe provimento; vencidos o Exmo. Desembargador 3º Votante que proveria o recurso da reclamada a ponto de julgar improcedente a reclamação, absolvendo-a da condenação, e parcialmente a Exma. Desembargadora 2ª Votante, pois deixaria de acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que passou a vigorar o contrato de franquia de ID 94fbce5. Reduzido o valor da condenação para R\$60.000,00, com custas processuais de R\$1.200,00 pela reclamada, que, após o trânsito em julgado desta decisão, poderá requerer à Secretaria de Coordenação Financeira deste Tribunal a devolução das que foram recolhidas em excesso.

Presidente: Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira.

Tomaram parte no julgamento as(o) Exmas(o): Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Relatora), Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças e Desembargador Ricardo Marcelo Silva.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

ID. d1beae0 - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



Sustentação oral: Dra. Daniela Rodrigues Botinha, pelo recorrente-reclamante --- e Dr. Antônio Fabrício Matos Gonçalves, pela recorrente-reclamada ---.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2023.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA

RELATORA

Voto do(a) Des(a). FLAVIA CAMPOS CORREA / Gabinete de Desembargador n. 13

Divirjo.

Vínculo de emprego. Contrato de franquia

A ré insiste na reforma da sentença, em que ficou reconhecido o vínculo de emprego com o reclamante. Afirma que (i) a relação de franquia mantida entre as partes se deu em estrita observância dos ditames da Lei nº 8.955/94 (Lei das Franquias), tendo o autor participado de reuniões explicativas sobre o modelo de negócios da Recorrente, tendo inclusive quitado as taxas de franquia, em estrita observância ao artigo 104 do Código Civil, não havendo prova de vício de vontade (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC); (ii) os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar, inexistindo nos autos prova que invalida o contrato de franquia celebrado entre as partes; (iii) a atividade do Corretor de Seguros é intrinsecamente autônoma e regulada pela Lei 4.594/64 e Decretos 73/66 e 56.903/65, não havendo vínculo entre o corretor e a empresa de seguros (art. 5º, II, da CF); (iv) há provas de que o reclamante assumiu integralmente o risco do negócio por ele explorado; (v) não há prova de subordinação do reclamante a empregados da reclamada, tampouco foram preenchidos os demais requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT; (vi) o reclamante assinou recibo de Circular de Oferta de Franquia, contrato de franquia (documentos de ID. fc6dfcb e seguintes) e era corretor de seguros regulamente registrado na SUSEP (ID. acb714f); (vii) os franqueados aderem livremente ao contrato de franquia, sem obrigatoriedade de exclusividade ou subordinação; (viii) o fornecimento de treinamento

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



(necessário para o uso da marca), orientações técnicas, apoio logístico, o acompanhamento no desenvolvimento dos negócios não descaracterizam a prestação de serviços autônomos do reclamante como franqueado; (ix) a prova oral demonstra que o reclamante não tinha agenda preenchida e controlada por outros; nunca houve controle formal pela reclamada; (x) o franqueado possuía total liberdade na sua atuação. Articula com afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da CF).

O reconhecimento da relação de emprego exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica. Somente a reunião concomitante desses elementos enseja a configuração do vínculo empregatício.

A reclamada admitiu a prestação de serviços pelo reclamante, através da sociedade empresária constituída por este, Lima Corretora de Seguros de Vida e Planejamento Financeiro Ltda. (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ID. 8675ba9), trazendo aos autos: comprovante de participação do autor no estudo de viabilidade de negócio, de 30.07.2019 (ID. 8d3e479); contrato de franquia, de 27.09.2019 (ID. 04e6658) e distrato do contrato de franquia em 14.10.2020 (D. 74d72de).

Diante disso, permaneceu com o reclamante o ônus de demonstrar a fraude alegada, qual seja, a utilização do contrato de franquia com o fito de mascarar a relação de emprego, o que não se presume. Ao contrário, o contrato é hígido e de fácil compreensão, contendo até mesmo um glossário dos termos utilizados, e não há notícia de que tenha sido assinado mediante coação ou grave ameaça de modo a viciar ou macular a vontade do reclamante, que certamente vislumbrou a perspectiva, logo confirmada, de auferir bons rendimentos mensais. Em suma, o contrato de franquia objeto da demanda passa incólume pelos artigos 138 a 184 do Código Civil, de leitura sempre recomendada e, em consequência, pelo art. 9º, da CLT.

Examinada a prova documental, verifico o respeito aos requisitos impostos pela Lei nº 8.955/94, vigente à época, para implantação de franquia empresarial. Foi demonstrada a participação do autor no estudo de viabilidade de negócio, em 30.07.2019, ao passo que o contrato de franquia, fora firmado somente no dia 27.09.2019 (ID. 04e6658), de modo que o autor teve prazo para análise e manifestação de interesse na formalização do negócio.

Pela cronologia dos fatos, o reclamante teve tempo suficiente para



conhecer as condições da oferta de franquia e avaliar a conveniência de se tornar um franqueado da reclamada Saliento que o contrato em análise é pretérito à vigência da lei referida, tendo sido observado o prazo de dez dias previsto no art. 4º da referida lei.

ID. d1beae0 - Pág. 12

A regularidade da oferta da franquia é corroborada pelo depoimento pessoal do reclamante, que confirmou que tinha ciência de que se tratava de um contrato de franquia no momento de assinatura do contrato: "*...que o depoente leu e teve todas as informações do contrato (...) que no cartão tinha o telefone pessoal do depoente; que no cartão tinha o nome da empresa do depoente, Lima Corretora de Seguros; que também tinha a designação "Life Planner franqueado"* - ID. 58d33f5 - Pág. 2.

Nem se diga que após a assinatura do contrato houve alteração entre aquilo que foi apresentado (e pactuado). Não só não há prova minimamente convincente neste sentido, como muitos dos supostos elementos de subordinação apontados pelo recorrido estão previstos no contrato e, portanto, eram de seu conhecimento, como admitido.

No que tange à execução do contrato, os depoimentos colhidos nos autos trouxeram informações totalmente divergentes quanto às exigências de cumprimento de metas impostas pela reclamada e sobre diversos outros elementos relativos ao grau de autonomia do reclamante. Neste ponto, a divisão da prova desfavorece o autor a quem, repita-se, incumbe o ônus da prova.

De toda forma, é inerente ao contrato de franquia o estabelecimento de diretrizes e acompanhamento do modo de prestação de serviços. É legítimo um certo grau de ingerência da empresa franqueadora do desempenho do franqueado, sendo certo que, para chegar ao ponto de desvirtuá-la, levando-a ao reconhecimento da relação de emprego, a sua intensidade há de ser incompatível com o conceito de autonomia.

O comparecimento a reuniões, dito obrigatório pela testemunha do autor (ID. 58d33f5 - Pág. 3), além de prática corriqueira em qualquer atividade autônoma, não afronta os preceitos da referida lei de franquia. Ao contrário, é próprio do contrato de franquia que o franqueado atue de forma coordenada com as diretrizes mercadológicas e o modelo da franqueadora.

Até mesmo por ser a franqueadora a principal interessada no bom uso de

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



sua marca, já consolidada no mercado, não se vislumbra irregularidade na previsão contratual de exigência de respeito e cumprimento de padrões e procedimentos definidos pela franqueadora, e tampouco de reuniões e treinamentos para discutir planos de prospecção de mercado, atualizações técnicas, dentre outras obrigações previstas ao pré-franqueado e franqueado.

Cabe ressaltar que a Lei nº 8.955/54, vigente em parte do contrato em análise, trazia a possibilidade de oferecimento, pela franqueadora, de supervisão de rede, serviços de orientação e treinamento do franqueado, manuais de franquia, dentre outros aspectos que visem garantir a unidade e a credibilidade da marca (art. 3º, XII). A Lei nº 13.966/2019, que revogou a lei anteriormente

ID. d1beae0 - Pág. 13

citada, de igual modo, previu a possibilidade de a franqueadora munir o franqueado através do treinamento deste e de seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos, nos moldes do artigo 2º, XIII, alínea 'e' da referida lei.

Por outro lado, não é estranho a um contrato de natureza civil a determinação de punições, garantias e salvaguardas em caso de descumprimento contratual.

Ademais, eventuais orientações e auxílio para a constituição de uma empresa corretora não altera este entendimento, notadamente em face da vedação legal de vínculo empregatício entre corretores e a empresa seguradora (Lei nº 4.594/64, art. 17). O mesmo se diga em relação ao fato de a recorrente garantir uma receita inicial mensal mínima, ante o interesse em tornar a franquia atrativa ao franqueado.

Há que se considerar, ainda, um aspecto de extrema relevância: trata-se aqui de trabalhador qualificado com ganhos mensais expressivos, chegando a receber, por exemplo, R\$ 34.484,66 em novembro de 2019, R\$ 18.326,16 em fevereiro de 2020, R\$ 24.025,43 em dezembro de 2020 (ID. e8a2a71 - Pág. 2 e seguintes).

A CLT surgiu em 1943 trazendo ao ordenamento jurídico normas para proteger um tipo específico de trabalhador, dito hipossuficiente por não ter condições de se impor diante da empresa e do capital. Em verdade, àquele tempo, a maioria esmagadora da população brasileira era constituída por rurais, analfabetos ou semi-analfabetos. Porém, há um grande equívoco em estender este conceito a todo e qualquer trabalhador, incluindo aí aqueles qualificados, que recebem alta

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



remuneração, bem como aqueles ligados a novas formas de trabalho que surgiram com o avanço tecnológico. Estes, muitas vezes, têm amplo poder de negociar a forma como irão trabalhar e inclusive de impor ajustes individuais. Enxergar estas relações agarrando-se à ótica que imperava em meados do século passado é ignorar o dinamismo das relações de trabalho, desprezando as enormes variações no equilíbrio de forças que regem as mais diversas relações de trabalho.

Mais do que isso, não se pode desconsiderar que trabalhadores altamente qualificados têm plenas condições de avaliar a conveniência de prestar serviços a outrem fora dos moldes da típica relação de emprego, sendo essa a hipótese em análise, em que o autor possui nível superior, é pós-graduado e ainda cursa mestrado, tendo atuado como professor e doravante como empresário - *"tendo uma empresa de serviço de marketing digital (VSL Empreendimentos); que o depoente entrou como sócio investidor dessa empresa em dezembro/2020 (...) que a empresa Lima Corretora de Seguros, do depoente, tem um site de seguros na internet, desde o final de 2020"* - ver depoimento pessoal no ID.

58d33f5 - Pág. 2.

ID. d1beae0 - Pág. 14

Nestes casos, não se pode presumir vício de vontade. Aliás, a figura do empregado hipersuficiente e sua capacidade de livre estipulação das relações de trabalho acabou sendo materializada pelo legislador no parágrafo único art. 444 da CLT através da Lei nº 13.467/2017, superando o entendimento anacrônico adotado em boa parte da jurisprudência trabalhista.

Nesta linha de raciocínio, peço vênica para transcrever os fundamentos da lavra do Desembargador João Bosco Pinto Lara, que aborda a questão com extrema lucidez:

"(...)

Tenho para mim que a Justiça do Trabalho deve abandonar, o quanto antes, a visão mistificadora de que todos trabalham sob relação subordinada e que esta modalidade de contratação é a mais vantajosa para o prestador de serviços. Poderá sê-lo, é verdade, para o simples trabalhador braçal ou subalterno sem maior qualificação profissional, mas nunca será para profissionais que se apresentam no mercado como profissionais liberais, donos e únicos controladores de sua força de

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



trabalho. Mais do que isto, há que se invocar outro elemento essencial a qualquer relação jurídica que se estabeleça entre pessoas ou entidades, que tem sido sempre desenhado nos arraiais do Direito do Trabalho sob a mistificação de tratar-se de um direito de natureza protetiva, que é a boa-fé contratual.

Diante da mistificação da figura do hipossuficiente, figura há muito desaparecida do mundo do trabalho, não se investiga nunca o elemento da boa-fé, quando em caso como este dos autos há de perguntar-se, sempre: se o autor, corretor autônomo profissional, aceita e contrata serviços sob denominada modalidade, e com vantagens para si, como poderá depois desconhecer o que pactuou como livre expressão de sua vontade e buscar proteção na legislação trabalhista destinada a simples trabalhadores, que não terão outra alternativa, senão vender no mercado sua força de trabalho? Fica a pergunta, que nunca tem sido respondida por juízes do trabalho nestes casos emblemáticos de quanto há de ser mudado no modo de atuação do Judiciário Trabalhista" (TRT3 - Nona Turma, Processo 0011208-31-2015-503-0168 - Rel. João Bosco Pinto Lara, julgamento: 21/05/2018).

A jurisprudência deste Tribunal caminha no sentido do não reconhecimento do vínculo empregatício nestas hipóteses, conforme se extrai do acórdão proferido em 12 de fevereiro de 2020 pela 11ª Turma no RO 0010771-62.2018.5.03.0110, em que atuei como redator e também do seguinte aresto:

"CONTRATO DE FRANQUIA - VALIDADE. O contrato de franquia consiste no exercício de atividade empresarial típica, na qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e

ID. d1beae0 - Pág. 15

administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício (artigo 2º da Lei nº 8.955/1994). A relação mercantil entre franqueador e franqueado afasta a formação de uma relação de emprego, porquanto cada uma das partes contratantes está a explorar, por conta e risco próprios, sua atividade - seja de desenvolver e repassar a técnica, marca, produto ou serviço, no caso do franqueador, seja de explorá-los, nos termos da avença formulada, no caso do franqueado. Em não sendo demonstrada a ilegalidade na relação entre as partes litigantes, mantém-se a sentença que julgou improcedentes os pleitos obreiros, calcados na pretensão de reconhecimento da relação de emprego."

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



(0010060-80.2019.5.03.0091, Prudential do Brasil Seguros S.A X Felipe Resende França, Rel. Juiz Carlos Roberto Barbosa, julgado em 04 de dezembro de 2019).

Oportuno ainda são os fundamentos exarados pelo Ministro --- Moraes ao decidir a Reclamação Constitucional nº 59.795/MG que, na verdade, constituem-se em uma resenha sistemática da compreensão da matéria pelo STF, que assim decidiu:

"RECLAMAÇÃO 59.795 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. --- DE MORAES

RECLTE.(S) :CABIFY AGENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS LTDA.

ADV.(A/S) :DANIEL DOMINGUES CHIODE

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) :WENDELL JUNIO RICARDO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo n. 0010140.79.2022.5.03.0110), que teria desrespeitado o que decidido por esta CORTE na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

ID. d1beae0 - Pág. 16

Na inicial, a parte reclamante apresenta as seguintes alegações de fato e de direito (eDoc. 1):

"O processo originário versa sobre o reconhecimento de vínculo de

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



emprego de motorista de aplicativo, matéria conhecida como 'Uberização'.

A presente reclamação vem calcada em desobediência, pela Corte Trabalhista, do precedente vinculante do julgamento da ADPF n. 324 e no RE n. 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral, no qual este Ex. STF fixou tese no sentido de admitir outras formas de contratações civis, diversas da relação de emprego estabelecida pelo art. 3º, da CLT.

Nada obstante não exista, na realidade, contrato direto entre a ora reclamante e o motorista parceiro, reconhecido como empregado pela Justiça do Trabalho, as premissas estabelecidas nas decisões que ensejaram a presente reclamação são as seguintes: 1. Haveria relação direta entre a plataforma, ora reclamante, e o motorista. 2. Esta relação seria de natureza empregatícia. 3. Considerou a plataforma reclamante como empresa de transporte, e não de intermediação de relacionamento.

Estabelecidas as premissas equivocadas, ainda assim, não seria hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego, eis que a decisão do TRT3 ofende diretamente o entendimento fixado por este E. STF no precedente do julgamento da ADC n. 48, ADPF n. 324 e no RE n. 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral, na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

(...) Da forma como foi proferida, a decisão exarada pela Eg. 11ª Turma do E. TRT da 3ª Região consolidou entendimento contrário à jurisprudência deste Excelso STF, pois entendeu que haveria vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, quando este E. STF permite diversos tipos de contratos distintos da relação de emprego constituída pela CLT. (...).

O enquadramento da relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante deve ser aquela prevista no ordenamento jurídico como maior semelhança, qual seja a situação prevista na Lei n. 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial.

Por isso, o trabalho realizado através da plataforma tecnológica, e não, necessariamente, para ela, não deve ser enquadrado nos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o motorista pode decidir quando e se prestará seu serviço de transporte para os usuários do aplicativo Cabify, sem qualquer exigência mínima de trabalho, de número mínimo de viagens, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição pela decisão do motorista.



Diante disso, verifica-se que a Cabify é uma plataforma tecnológica que faz a intermediação de serviços de transporte, facilitando a conexão entre os usuários cadastrados em sua base que buscam um serviço de transporte e os motoristas parceiros, autônomos, que contratam a plataforma para ter acesso aos clientes do aplicativo.

Cumprе ressaltar, também, que junto ao CNAE, a reclamante tem sua atividade econômica principal classificada como intermediação de serviços diversos. Portanto, são os motoristas os verdadeiros clientes da empresa, evidenciando a relação civil entre as partes.

Acrescente-se que a empresa reclamante jamais poderia ter contratado o motorista parceiro para o exercício de atividades de transporte de passageiros, na medida em que não presta serviços de transporte, não funciona como transportadora tampouco opera como agente para o transporte de passageiros."

Requer, ao final, seja "afetada a reclamação trabalhista nº 0010140-79.2022.5.03.0110, para fins de cassar a decisão atacada e para que se profira nova decisão em atenção ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADC nº 48, RE 958.252, na ADPF 324, na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590 RG, de forma a reconhecer a relação comercial havida entre as partes" (eDoc. 1, fls. 20-21).

É o relatório.

Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem os arts. 102, I, 1, e 103-A, caput e § 3º, ambos da Constituição Federal:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...] I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;"

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante



em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...] § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula

aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará

que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério

Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade."

Registre-se que esta ação foi aqui protocolada em 16/5/2023. Em consulta

ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, não existe até a presente data certificação de trânsito em julgado na origem. Assim, não incide, ao caso sob exame, o inciso I do parágrafo 5º do artigo 988 do CPC, que assimilou pacífico entendimento desta CORTE, materializado na Súmula 734 ("não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal").

Os paradigmas de controle são a ADC 48, a ADPF 324, o RE 958.252 (Tema 725-RG), a ADI 5835 MC e o RE 688.223 (Tema 590-RG).

Na ADC 48 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020), constou da ementa:



"Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego.

1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a

ID. d1beae0 - Pág. 19

terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese.

2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial.

4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: '1 A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista."

Naquela oportunidade, o Ministro Relator, em seu voto, pontuou que a Lei 11.442/2007 "disciplina, entre outras questões, a relação comercial, de natureza civil, existente entre os agentes do setor, permitindo a contratação de autônomos para a realização do Transporte Rodoviário

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



de Cargas (TRC) sem a configuração de vínculo de emprego". Portanto, as controvérsias sobre as relações jurídicas envolvendo tal diploma legal devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça Trabalhista, diante da natureza jurídica comercial que as circundam, reitere-se.

No julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), assentou-se a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio, com a fixação da seguinte TESE: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante:

i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

ID. d1beae0 - Pág. 20

Por sua vez, no julgamento do Tema 725 da Repercussão Geral - RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX), reconheceu-se a possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidos por agentes econômicos. A tese, ampla, tem a seguinte redação: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

No julgamento do RE 688.223 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI), em 6/12/2021, com publicação do acórdão em 3/3/2022, foi fixada a tese do Tema 590 da Repercussão Geral: "É constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC nº 116/03".

A interpretação conjunta dos precedentes permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625, Red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES). Destaco a tese da ADI 5.625:

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



"1) É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016; 2) É nulo o contrato civil de parceria referido, quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores."

Verifica-se, assim, a posição reiterada da CORTE no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, conforme também já se reconheceu em casos de afastamento da ilicitude de terceirizações por meio da contratação de pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços na atividade fim da entidade contratante: Rcl 39.351 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão Min. --- DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020) e da Rcl 47.843 AgR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Red. p/ Acórdão Min. --- DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022), esta última assim ementada:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.

ID. d1beae0 - Pág. 21

1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: 'É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante'.

2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por 'pejotização', não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: --- DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020).



3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento."

Conforme destacou o Min. ROBERTO BARROSO no julgamento da Rcl 56.285/SP (j. 06/12/2022):

"12. Considero, portanto, que o contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho. Um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. Desse modo, são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, pareceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação."

Transferindo-se as conclusões da CORTE para o caso em análise, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha.

A decisão reclamada, portanto, ao reconhecer vínculo de emprego entre motorista parceiro e a plataforma, desconsidera as conclusões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que permitem diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT.

ID. d1beae0 - Pág. 22

A propósito, o TRT-3 deu parcial provimento ao recurso ordinário da parte ora beneficiária para reconhecer o vínculo de emprego havido entre as partes no período de 01.04.2017 a 09.07.2017, função motorista, sob as seguintes alegações (eDoc. 5, fls. 2-9):

"MÉRITO

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



MOTORISTA DA CABIFY - EMPRESA DE APLICATIVO -

RELAÇÃO JURÍDICA

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido do autor de reconhecimento do vínculo empregatício, sob os seguintes fundamentos: (...).

Contrapõe o autor conforme extensa argumentação, Id 800e38b (fl. 570).

Pois bem.

A aferição sobre a existência de vínculo de emprego na relação jurídica travada entre os litigantes é tema instigante (e complexo), que exige a averiguação de quatro elementos simultaneamente indispensáveis para a configuração da relação de emprego: a) pessoalidade; b) onerosidade; c) permanência ou não eventualidade; d) subordinação.

Tendo em vista a facilidade de utilização, comodidade e competitividade de preços, a utilização destas ferramentas digitais tem se tornado cada vez mais populares, em que o aplicativo possibilita e dinamiza a interação entre as pessoas interessadas no oferecimento de determinado serviço, quebrando diversos paradigmas não apenas nas relações de consumo, mas também no tocante às relações de trabalho.

A subordinação é a pedra de toque para diferenciar a relação empregatícia

de outras formas de prestação de serviços. Todavia, o conceito clássico e tradicional da subordinação não mais se sustenta hodiernamente diante do desenvolvimento industrial e tecnológico e da evolução das práticas de negócios, como o caso em análise.

Conclui-se que, havendo interferência do tomador dos serviços no processo laboral, ou seja, na forma da concretização do trabalho prestado, verifica-se presente o elemento subordinação, restando configurado o vínculo de emprego.

Nesse ponto, esclareço que, a meu ver, a relação havida entre a Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros (e empresas de aplicativos afins) e os motoristas cadastrados realmente se caracteriza uma tentativa de burla à Lei Trabalhista.



E entendo que a subordinação se fez presente na espécie.

A autonomia do autor, conforme prova oral, é apenas aparente, visto que o motorista parceiro está sujeito ao cumprimento de regras, sob pena de ser suspenso ou descadastrado do aplicativo, conforme documentos de Id bf66aed (fl. 457) e Id 4b2c4b6 (fl. 459): exigência de carro com no máximo 5 anos de fabricação; ingerência direta na fixação do valor a ser pago pelo serviço prestado ao cliente, com fixação e alteração unilateral dos valores pela ré; estipulação de desempenho pessoal com possibilidade de avaliação pelos usuários.

O cliente não se dirige diretamente ao motorista, mas entra em contato com a ré, que, por sua vez, faz contato com os motoristas credenciados, oferecendo-lhes a prestação do serviço de transporte, pelo preço por ela própria estipulado.

Não vinga a tese de que o motorista poderia ficar ilimitadamente desconectado do aplicativo, ou que poderia recusar solicitações de modo ilimitado, porquanto a prática não condiz com a necessidade empresarial, inviabilizando a própria atividade.

Fica bastante evidente que a ré exerce seu poder regulamentar ao impor inúmeros regramentos que, se desrespeitados, podem ocasionar, inclusive, a perda do acesso ao aplicativo.

O controle destas regras e dos padrões de atendimento durante a prestação de serviços ocorre por meio das avaliações em forma de notas e das reclamações feitas pelos consumidores do serviço (cláusula quinta, Id 4b2c4b6, pág. 4, fl. 462).

Não se pode deixar de registrar também que a ré exerce o controle dos motoristas pela multidão de usuários, controle esse muito mais sutil, eficaz e repressor, realizado por todos e por ninguém.

Como já salientado, a ré concentrava em seu poder a política de pagamento do serviço prestado, seja em relação ao preço cobrado aos usuários por quilometragem rodada e tempo de viagem, seja quanto às formas de pagamento ou às promoções e descontos para usuários, não sendo dada ao motorista a possibilidade de gerência do negócio.

Em suma, o motorista trabalha controlado pela empresa/plataforma, pelo

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



próprio aplicativo, instrumento essencial para a prestação dos serviços.

A ré se apresenta como uma empresa de tecnologia, mas, na verdade, atua

objetivamente como uma empresa de transportes.

ID. d1beae0 - Pág. 24

Veja-se que Cabify utiliza os motoristas previamente cadastrados para desenvolver a sua atividade econômica, que é a prestação de serviços de transporte de passageiros.

Isso porque (é relevante destacar) que os seus ganhos não decorrem do acesso ao aplicativo, mas dos serviços efetivamente prestados (o transporte de passageiros).

Não se pode negar que esta tecnologia trouxe benefícios para os consumidores, todavia, é inadmissível que ocorra em detrimento das condições dos trabalhadores.

Com efeito, mesmo sob a versão clássica, a subordinação se fez presente, visto que o motorista estava submetido a ordens sobre o modo de desenvolver a prestação de serviços.

Assim, havendo interferência do tomador dos serviços no processo laboral, ou seja, na forma da concretização do trabalho prestado, verifica-se presente o elemento subordinação, restando configurado o vínculo de emprego.

E sob o ponto de vista da subordinação objetiva e estrutural, a relação de emprego se fez presente, visto que o motorista presta serviço indispensável aos fins da atividade empresarial.

Ainda que se admita que a região é nebulosa, a chamada zona grise, a atração da relação jurídica realiza-se para dentro da ordem jurídica trabalhista (e não para o Código Civil que pouco dignifica o trabalho humano), como forma de alcançar vários trabalhadores que permanecem excluídos da proteção do Direito do Trabalho.

O princípio da livre iniciativa não autoriza a fraude nas relações de trabalho, mas deve respeitar o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana do trabalhador (artigo 1º, III e IV, da CF). (...).

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



Presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, com redobrada vênia aos entendimentos em sentido contrário, reconheço o vínculo de emprego havido entre as partes no período de 01.04.2017 a 09.07.2017, função motorista, conforme 'histórico de viagem' de Id 0e59f60, fl. 422."

Assim, a conclusão adotada pela decisão reclamada acabou por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas invocados, a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto.

ID. d1beae0 - Pág. 25

Realmente, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial.

Nesse sentido, cito trecho de ementa de julgado do STJ no Conflito de Competência 164.544/MG, Rel. Min. MOURA RIBEIRO:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica

da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.

2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.

3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.

4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer
c.

c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (DJe
4

/9/2019)

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma sejam cassados os atos

ID. d1beae0 - Pág. 26

proferidos pela Justiça do Trabalho (Processo 0010140.79.2022.5.03.0110) e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Comum.

Nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo

Tribunal Federal, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2023.

Ministro --- DE MORAES

Relator Documento assinado digitalmente"

Ainda sobre a celeuma analisada nesses autos, segue recente liminar

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



concedida pelo Ministro André Mendonça, em sede de Reclamação Constitucional nº 58.333/SP proposta

pela mesma reclamada, envolvendo idêntica questão:

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 58.333 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

RECLTE.(S) : --- S.A.

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E

OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª

REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : PAULO BRITO DE ARAUJO

ADV.(A/S) : SILVANA BUSSAB ENDRES

ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ BUSSAB ENDRES

ADV.(A/S) : ARTHUR BRANT DE CARVALHO

AM. CURIAE. : SINDICATO DE EMPRESÁRIOS E PROFISSIONAIS

ID. d1beae0 - Pág. 27

AUTÔNOMOS DA CORRETAGEM E DA

DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO

PAULO - SINCOR - SP

ADV.(A/S) : LUCIANO BENETTI TIMM

DECISÃO

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO.
CONTRATO DE FRANQUIA. ADPF Nº 324/DF E RE Nº 958.252-RG/MG (TEMA RG Nº 725):
APARENTE INOBSERVÂNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA: LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de reclamação formalizada por Prudential do Brasil Seguro de Vida S.A., com pedido liminar, contra decisão proferida pela Décima Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no processo nº 1001255-26.2020.5.02.0088, a qual teria desrespeitado a autoridade desta Suprema Corte, no que se refere aos julgados proferidos na ADPF nº 324 /DF, nas ADCs nº 48/DF e nº 66/DF, nas ADIs nº 3.991/DF e nº 5.625/DF, e no RE nº 958.252-RG/MG (Tema nº 725 do ementário da Repercussão Geral).

2. A parte reclamante narra que, no Juízo de origem, foi reconhecida a existência de vínculo empregatício em favor do beneficiário, com a desconsideração de contrato de natureza civil (franquia) firmado entre as partes. Foi interposto recurso ordinário, ao qual foi negado provimento. Na sequência, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Informa a interposição de recurso de revista, pendente de julgamento.

3. Assevera que, nos julgados apontados como paradigma, foi declarada a licitude da terceirização, inclusive da atividade-fim, de tal modo que a legislação celetista não é a única forma válida de contratação. Pontua, entretanto, que a decisão reclamada desconsidera a existência da lei de franquias (Lei nº 13.966, de 2019) e a "expressa vedação de vínculo entre seguradora e corretor de seguros", sem apontar vício de consentimento ou de fraude trabalhista, o que afrontaria as decisões prolatadas no âmbito desta Corte.

4. Afirma que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento jurídico nacional não considera lícito apenas a relação de emprego como divisão do trabalho, mas também outras formas de relacionamento, como a intermediação de serviços por meio da terceirização, os contratos de parceria e de franquia e a "pejotização".



5. Argumenta a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a

demanda, haja vista o art. 1º da Lei de Franquias dispor expressamente que essa relação não caracteriza vínculo empregatício entre franqueador e franqueado ou entre o franqueador e os empregados do franqueado. Assevera que, ainda que existisse fraude, a validade do contrato de franquia precede à análise da existência ou não da relação de emprego entre as partes. Portanto, aduz que a demanda pertence ao ramo do Direito Empresarial, o que atrai a competência da Justiça Comum.

6. Sustenta presentes os requisitos para a concessão do provimento da

liminar, tendo em vista que a qualquer momento pode ser requerido o cumprimento de sentença na instância de origem, podendo gerar dano irreversível. Destaca o potencial de repetição da presente demanda, o que inviabilizaria econômica e financeiramente a oferta de produtos do mercado de seguros.

7. Requer, assim, o deferimento de tutela de urgência, "para suspender a

eficácia da decisão reclamada, proferida nos autos do processo 1001255- 26.2020.5.02.0088, até a decisão definitiva da presente reclamação " (e-doc. 1, p. 32). No mérito, requer a confirmação da liminar, cassando-se, em definitivo, a decisão reclamada.

8. A parte beneficiária, Paulo Brito de Araújo, em contestação (e-doc. 20),

afirma que foi contratado como corretor de seguros, sob o regime fraudulento de contrato de franquia, por intermédio de pessoa jurídica. Aduz ausência de aderência estrita do presente caso com os julgados ditos contrariados. Informa que o recurso de revista interposto pela reclamante foi concluído e não provido, justamente ao fundamento de ausência de identidade material com o firmado no âmbito da ADC nº 48/DF.

9. Em manifestação à contestação (e-doc. 34), a reclamante cita a Rcl nº 49.330/RJ, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, j. 27/09/2021, p. 29/09/2021, da qual tem ciência de que o e. Relator concluiu pela ausência de aderência estrita. Ressalta, todavia, que o entendimento desta Corte vem evoluindo para aplicação dos julgados paradigmas ao caso em tela. Menciona, a ilustrar o afirmado, a decisão na Rcl nº 57.954/RJ, Rel. Min. --- de Moraes, j. 14/03/2023, p. 16/03/2023, na qual se deu provimento ao pedido formulado para cassar a decisão no âmbito trabalhista. Reitera, assim, os argumentos tecidos na inicial, pleiteando a imediata concessão da medida liminar.



É o relatório.

Decido.

10. Inicialmente concebida como construção jurisprudencial, a reclamação reveste-se de natureza constitucional e tem como finalidades a preservação da competência

ID. d1beae0 - Pág. 29

do Supremo Tribunal Federal, a garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inc. I, al. "I", da CRFB), além da observância de enunciado da Súmula Vinculante do STF (art. 103-A, § 3º, a CRFB).

11. Em sede infraconstitucional, encontra regulação nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e, especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos arts. 156 a 162 do respectivo Regimento Interno.

12. Na hipótese sob análise, a alegação é de que a decisão reclamada teria inobservado as decisões proferidas nos seguintes julgamentos: na ADPF nº 324/DF, nas ADCs nº 48/DF e nº 66/DF, nas ADIs nº 3.961/DF e nº 5.625/DF, e no RE nº 958.252-RG/MG (Tema nº 725 do rol da Repercussão Geral).

13. No âmbito da ADPF nº 324/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 30/08/2018, p. 31/08/2018) e no julgamento do Tema nº 725 do ementário da Repercussão Geral, a Suprema Corte reconheceu ser lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho. Na ADC nº 48 /DF, ADC nº 66/DF, e na ADI nº 3.961/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15/04/2020, p. 05/06/2020), foi assentada a natureza civil da relação comercial entre empresa e transportadores autônomos, prestadores de serviços intelectuais, e trabalhadores terceirizados. E na ADI nº 5.625/DF (Rel. Min. Edson Fachin, Red. do Acórdão Min. Nunes Marques, j. 28/10/2021, p. 29/03/2022), o Plenário da Corte fixou a validade dos contratos de parceria firmados entre estabelecimentos e trabalhadores autônomos do ramo da beleza.

14. No caso em tela, verifico que a decisão reclamada reconheceu relação de emprego entre as partes, empresa detentora da franquia (know how) e franqueado, conforme se verifica em trecho do acórdão impugnado:

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



"(...)MÉRITO

RECURSO DA RÉ

(...)

5. Vínculo de emprego. Corretora de seguros. Verbas rescisórias. Data de início do vínculo.

5.1. O autor prestava serviços de venda de seguros. Para tal mister, firmou

contrato de franquia com a ré (fls. 26/36), prestando serviços por meio de uma pessoa jurídica, 'Paulo Brito de Araújo Corretagem de Seguros de Vida - ME'.

ID. d1beae0 - Pág. 30

5.2. Conforme art. 17, alínea b1, da Lei 4.594/1964, é vedado ao corretor de seguros ser empregado de empresa de corretagem. Não obstante, essa vedação legal não pode ser interpretada como fato impeditivo absoluto ao reconhecimento de eventual vínculo de emprego na hipótese em que o caso concreto evidenciar a presença dos requisitos previstos no art. 2º e 3º, da CLT. A lei, pela sua própria ontologia, não legitima fraudes (art. 9º, da CLT).

5.3. Em razão da proibição legal de os corretores serem empregados das empresas de corretagem, a ré celebrou contrato de franquia com todos os trabalhadores que comercializam suas apólices de seguro. A 'franquia' titularizada pelo autor era denominada de 'life planner' e o reclamante utilizava a estrutura física da empresa para prestar serviços e participar de reuniões. O preposto confessou (fl. 683) que 'na reclamada o reclamante era referenciado como uma corretora franqueada Life Planner; que a reclamada não possui vendedores próprios'. A 1ª testemunha da Ré, Sr. ---, revelou que (fl. 684) 'o Life Planner era ligado a um grupo que tinha uma relação com o Master Franqueado B que eram quem dava dicas, orientação, direcionamento ou estratégia aos Life Planner (...) que as assinaturas obrigatórias do MFB eram referentes ao próprio contrato de seguro do cliente e que precisavam da ciência do MFB por exigência da reclamada'.

5.4. Depreende-se, portanto, que os franqueados ingressavam na empresa

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



com 'status' de 'life planner', mas também havia as figuras dos 'masters franqueados - MFB', que auxiliavam o trabalho dos 'life planners'. A ré adotava um complexo organograma hierárquico, com funções devidamente definidas, mas sem que nenhum desses componentes fosse formalmente seu empregado.

5.5. A ausência de empregados com vínculo empregatício efetivamente formalizado, bem como a contratação de trabalhadores por intermédio de pessoa jurídica, tinham o nítido propósito de burlar a vedação prevista no art. 17, alínea b, da Lei 4.594/1964. Isso porque a ré mantém, por meio de supostos contratos de franquias, uma estrutura hierárquica de vendedores de seguros, uns subordinados aos outros, e todos eles vinculados às diretrizes estabelecidas no 'contrato de franquia'.

5.6. Em relação à subordinação jurídica, a segunda testemunha da ré, Sr. ---, que é master franqueado B, afirmou (fl. 687) que 'cada Life Planner está ligado a um MFB que fez a captação para o cálculo dessa remuneração; que o Life Planner pode mudar de MFB daquele que fez a captação (...) quando o Life Planner fecha um contrato o MFB assina junto para indicar que verificou o contrato'. Embora a ré negue o fato de que os 'masters franqueados' dirigem a prestação de serviços dos 'life planners', a testemunha --- revelou que os life planners trabalham vinculados a um master franqueado B, inclusive com 'verificação do contrato celebrado pelo life planner', circunstância incompatível com um verdadeiro contrato de franquia.

ID. d1beae0 - Pág. 31

5.7. Depreende-se, portanto, que o autor comercializava os produtos da ré e recebia orientações sobre técnicas para otimização das vendas, o que evidencia a subordinação no seu aspecto clássico, bem como nos modernos formatos 'estrutural e objetivo', porquanto a atividade do autor estava inserida na dinâmica de organização e funcionamento da empresa, e integrada aos fins e objetivos da ré.

5.8. A onerosidade também está demonstrada através dos recibos e notas fiscais juntados com a inicial. Igualmente, a personalidade está presente à medida que, embora contratado através da pessoa jurídica, o autor prestava serviços pessoalmente e sem se fazer substituir, fato revelado pela testemunha ---, que afirmou que (fl. 688) 'o Life Planner não poderia contratar outro corretor por causa do contrato de franquia'.

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



5.9. Ressalte-se, ainda, que o fato de a empresa do reclamante ter sido constituída alguns meses antes da celebração do contrato de franquia, bem como ter emitido 10 notas fiscais antes da primeira encaminhada à reclamada, não deslegitima a conclusão de que houve fraude na contratação.

Esses elementos não infirmam a constatação de que, embora tenha prestado serviços efetivamente como empregado, o autor foi contratado ilegalmente por meio de pessoa jurídica.

5.10. Por conseguinte, em razão da presença de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, correta a sentença ao reconhecer o vínculo empregatício e deferir as parcelas salariais e rescisórias correspondentes, inclusive o reembolso dos valores despendidos pelo trabalhador para vincular-se ao fraudulento contrato de franquia. O julgamento proferido pelo STF na ADI 3961, que validou o contrato autônomo de transporte de cargas, não interfere na conclusão deste processo, uma vez que a Suprema Corte não impediu que, em um caso concreto, ainda que celebrado contrato civil, seja analisada a presença dos requisitos do vínculo de emprego.

5.11. Por fim, não há razão para alterar a decisão que reconheceu o vínculo empregatício a partir de 27.09.2017 (data da assinatura do 'programa de estudo de viabilidade de negócio'), e não a partir da data de celebração do contrato de franquia. Isso porque desde 27.09.2017 o reclamante já estava participando de treinamento, ou seja, efetivamente incorporado à empresa. (...) (e-doc. 4, p. 3-6, grifos nossos).

15. Em exame preambular, percebe-se que, a despeito da existência de contrato de franquia para a venda de seguros, firmado entre as partes do processo originário, foi reconhecida a relação de emprego, em aparente desconformidade com o conjunto de decisões emanadas

ID. d1beae0 - Pág. 32

desta Corte, as quais não hesitam em admitir a validade constitucional de terceirizações ou qualquer outra forma de divisão do trabalho - inclusive franquias -, firmadas para a consecução de objetivos comuns, sem prejuízo de o Poder Público reconhecer, fundamentadamente, eventual ocorrência de fraude à legislação trabalhista.

16. A decisão reclamada reconheceu a prestação de serviços, mas não

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



examinou se tal prestação foi feita escorada em regular contratação de empresa franqueada, como aparenta indicar o contrato firmado entre as partes. Tal análise deve ser feita levando em consideração o mercado de venda de seguros e a função social do contrato de franquia na dinâmica organizacional tanto do franqueado como do franqueador. Ademais, verifico que tão somente alguns dos requisitos caracterizadores da relação de emprego foram avaliados, e ainda, em prejuízo do disposto na Lei de Franquias, Lei nº 13.966, de 2019, sucessora da Lei nº 8.955, de 1994. Como assentado nos paradigmas, o contrato de trabalho não é a única forma de prestação de serviços nas organizações.

17. Em análise preliminar e sumária dos fatos expostos, considerando as informações acostadas aos autos, o contrato de franquia, a princípio, surtiu efeitos entre as partes. Deve ser levada ainda em consideração a complexidade vinculada ao regime de oferta de seguros no Brasil, e o fato de que o beneficiário em questão, autor da reclamação trabalhista, não era apenas o corretor de seguros, mas sim sócio controlador da sociedade empresária de seguros, que firmou o contrato de franquia com a ora reclamante.

18. Nesse contexto, observo que os contratos de parcerias, entre eles o de franquia, mesclam dupla função, social e econômica, e as cláusulas contratuais protegem tanto o franqueado como o franqueador em caso de descumprimento dos termos avençados. A Lei da liberdade econômica, Lei nº 13.784, de 2019, em seu art. 1º, §2º, estabelece que "interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas", de forma a tutelar a boa-fé nas relações contratuais.

19. Com efeito, em caso análogo envolvendo a prestação de serviço por franqueado, o eminente Ministro --- de Moraes reconheceu a plausibilidade da tese da parte reclamante, em decisão na via reclamationária, da qual extraio os seguintes trechos, in verbis:

"(...) A decisão reclamada afastou a eficácia de contrato de franquia, nos termos da legislação pertinente, afirmando-se a existência de relação de emprego, de modo que a relação específica em questão foi utilizada como meio para se fraudar a legislação trabalhista.

(...)

A decisão reclamada considerou ilegal contrato de franquia empresarial,

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



na forma da Lei 8.955/1994. Ao fazê-lo, não observou o entendimento da CORTE quanto à constitucionalidade das relações de trabalho diversas da de emprego regida pela CLT, conforme decidido na ADPF 324, na ADC 48, na ADI 3.961, na ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral.

(...)

A interpretação conjunta dos precedente permite o reconhecimento da licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego regida pela CLT, como na própria terceirização ou em casos específicos, como a previsão da natureza civil da relação decorrente de contratos firmados nos termos da Lei 11.442/2007 (ADC 48 e ADI 3.961), ou a previsão da natureza civil para contratos de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016 (ADI 5.625, Red. para o Acórdão Min. NUNES MARQUES).

(...)

Verifica-se, assim, a posição reiterada da CORTE no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, conforme também já se reconheceu em casos de afastamento da ilicitude de terceirizações por meio da contratação de pessoas jurídicas constituídas para prestação de serviços na atividade fim da entidade contratante: Rcl 39.351 AgR (Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão Min. --- DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020) e da Rcl 47.843 AgR (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Red. p/ Acórdão Min. --- DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022)

(...)

Transferindo-se as conclusões da CORTE para o contrato de franquia empresarial, tem-se a mesma lógica para se autorizar a constituição de vínculos distintos da relação de emprego, legitimando-se a escolha pela organização de suas atividades por implantação de franquia, dando concretude ao art. 2º da Lei 8.955/1994: "Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício".

A decisão reclamada, portanto, ao considerar ilícita a contratação de

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



franqueado fundado tão somente pela modificação da estrutura tradicional do contrato de emprego regido

pela CLT, com vistas ao princípio da primazia da realidade, desconsidera as conclusões do Supremo

ID. d1beae0 - Pág. 34

Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, da ADC 48, da ADI 3.961, da ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. Neste sentido: Rcl 53.899, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 17/12/2022; Rcl 54.712, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 16/12/2022.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de forma que seja cassado o acórdão impugnado, julgando improcedente a ação 0100953-21.2020.5.01.0065, em trâmite pelo TRT 1." (Rcl nº 57.954/RJ, Rel. Min. --- de Moraes, j. 14/03/2023, p. 16/03/2023; grifos no original).

20. Dessa forma, considero prudente acionar o art. 989, inc. II, do CPC, a fim de, municiado com as informações da autoridade reclamada e com o parecer ministerial, proceder ao exame mais detido, à ocasião do julgamento de mérito, do cogitado descumprimento de decisões vinculantes desta Suprema Corte. Outrossim, reforça a necessidade da medida cautelar a informação de que atos executórios estão na iminência de serem praticados.

21. Ante o exposto, resguardado o reexame mais detido por ocasião do julgamento final, defiro o pedido de medida cautelar, para determinar a suspensão do processo nº 1001255-26.2020.5.02.0088, até ulterior decisão nesta reclamação.

22. Comunique-se, com urgência, à 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que cumpra a presente decisão e, querendo, preste as informações de estilo no prazo de dez dias (art. 989, inc. I, do CPC).

23. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para sua manifestação no prazo legal (art. 991 do CPC). Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2023.

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator", original sem destaques.

Por estes fundamentos, entendo não caracterizada a relação de emprego.

Por isso, dirijo para dar provimento ao recurso da para afastar o vínculo empregatício reconhecido na origem, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação; dando por prejudicado o exame das demais matérias discutidas nos recursos; inverte os ônus de sucumbência, condenando o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da ré, no importe

ID. d1beae0 - Pág. 35

de 15% sobre o valor da causa atualizado, além das custas processuais, no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa.

Voto do(a) Des(a). Ana Maria Amorim Rebouças / Gabinete de Desembargador n. 2

Com a devida venia ao voto apresentado pela Exma. Relatora, compreendo que a previsão constante no contrato de franquia celebrado em 13/10/2020 (ID 94fbce5), relativo à submissão da presente controvérsia à arbitragem (Lei nº 9.307/96 e no artigo 507-A da CLT), constitui apenas uma forma alternativa de solução dos conflitos, mas não deve retirar dos contratantes a possibilidade de se socorrerem da Justiça do Trabalho em hipóteses em que são discutidos direitos oriundos de pretensão vínculo empregatício.

Desta forma, deixaria de acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, relativamente ao período em que passou a vigorar o contrato de franquia de ID 94fbce5.

Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895



Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 15/06/2023 08:14:30 - d1beae0

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22052418524065900000084288895>

Número do processo: 0010924-29.2021.5.03.0001

Número do documento: 22052418524065900000084288895

